

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Institui o “programa de apoio à primeira infância no Município de Hidrolândia”, mediante a alteração da Lei Complementar nº 73/90 e da Lei Ordinária nº 220/2004 e dá outras providências.

EU PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o “programa de apoio à primeira infância no Município de Hidrolândia” destinado a prorrogar os prazos de licença-maternidade e de licença-paternidade para os servidores públicos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Hidrolândia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida criança.

Art. 2º. O artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 73/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

IX. licença-maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 3º. O artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. (...)

III. maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 4º. A nomenclatura da Seção III, do Capítulo III, do Título III e os artigos 74 e 76 da Lei Complementar nº 73/1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III – DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 74. À servidora gestante ou à adotante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo de seu cargo, vencimento, remuneração e demais vantagens, mediante inspeção

médica no caso da primeira e verificação dos requisitos desta lei, no caso da segunda.

§1º. A licença poderá ser concedida à servidora gestante a partir da 31ª (trigésima primeira) semana de gestação, correspondente ao início do 8º mês.

§2º. A licença será igualmente concedida nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora municipal adotante de criança de qualquer idade, nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

§3º. É vedado o exercício de atividade remunerada pela servidora gestante ou adotante, durante o período da licença-maternidade, devendo a criança permanecer sob seus cuidados, sob pena de perda do direito à licença-maternidade.

Art. 76. Em observância às diretrizes do art. 9º, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), após o término da licença-maternidade, a servidora municipal de Hidrolândia disporá de até 2 (duas) horas por dia, seguidas ou intercaladas em períodos menores, conforme orientação médica, para aleitamento materno do(a) filho(a) de até 1 (um) ano de idade.

Art. 5º. O artigo 88, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

V. licenças maternidade e paternidade;

Art. 6º. Acrescenta-se a Seção III-A, ao Capítulo III, do Título III e o artigo 76-A, na Lei Complementar nº 73/1990, com a seguinte redação:

SEÇÃO III-A – DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 76-A. Ao servidor público será concedida licença-paternidade de até 20 (vinte) dias, sem prejuízo de seu cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens.

§1º. O servidor público que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, terá direito à licença-paternidade nos moldes definidos pelo *caput*.

§2º. É vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor público, durante o período de gozo da licença-paternidade, devendo a criança permanecer sob seus cuidados, sob pena de perda do direito à licença-paternidade.

Art. 7º. O artigo 41, *caput*, da Lei Ordinária nº 220/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Hidrolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre a 31ª (trigésima primeira) semana de gestação e o parto, e, no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

(...)

§4º. A prorrogação da licença-maternidade para atingir o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, de que trata a Lei Complementar n. 73/90, será custeada diretamente pelo Tesouro Municipal.

Art. 8º. As despesas oriundas da licença-paternidade e da prorrogação da licença-maternidade, promovidas na forma desta Lei Complementar, correrão por conta do Município, através de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9º. Revogam-se a Lei Complementar n. 634/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 10. A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, vedada a retroação de seus efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (22/05/2019).

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).
Em: 22/05/2019.

Sebastião Matias Neto
Secretário Adm.Finanças